



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3093/2021.

LIDO EM: 02/08/2021

TOTAL DE PÁGINAS: 17.

ASSUNTO:- Dispõe sobre “Dia Municipal de conscientização do Sepse.”, e dá outras providências.

AUTOR: ERASMO CARDOSO PEREIRA.

**ARQUIVADO EM 14/02/2022 À PEDIDO DO
AUTOR.**

Arquivado em 14/02/2022.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente 2021/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA.

3093 / 21

Dispõe sobre “Dia Municipal de conscientização do Sepsis”, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por força desta Lei, instituído a “Dia Municipal de conscientização do Sepsis”, em Sarandi-PR.

Art. 2º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Município de (Sarandi), o dia Municipal da conscientização do Sepsis a ser comemorado, anualmente, no dia 06 abril.

Parágrafo Único- “O Dia da Sepsis”, que consistirá no desenvolvimento das seguintes atividades: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no Art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a sepsis, formas de diagnóstico, combate e prevenção; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos deste projeto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

A sepsis, definida como a presença de disfunção orgânica ameaçadora a vida em decorrência da resposta do organismo a presença de infecção, tem origem a partir de causas diferentes: a sepsis comunitária tem como causa as infecções comunitárias, como pneumonias e infecções do trato urinário; a sepsis hospitalar é causada por uma infecção hospitalar, geralmente como complicação de procedimentos cirúrgicos, intubação, uso de cateteres venosos e ventilação mecânica. “A sepsis comunitária atinge em maior número os extremos de idade, crianças jovens e idosos, e a principal causa é a má evolução de uma pneumonia. Muitas vezes, quadros de uma gripe não tratada adequadamente evoluem para pneumonia. A mortalidade dos pacientes com sepsis é elevada e a detecção precoce com tratamento adequado pode reduzir o número de mortes desnecessárias. Nesse sentido, o dia Municipal da sepsis consistirá em ações de campanhas, anunciando os riscos da Sepsis, tanto comunitária como hospitalar, como os meios de prevenção através de divulgação de políticas públicas como campanhas de vacinação, conscientização da população sobre os sinais de alerta em geral, bem como divulgar campanhas entre profissionais de saúde para detecção precoce e tratamento adequado da doença e cuidados que podem ajudar a prevenir infecções hospitalares que levam à sepsis. A sepsis não acontece só por causa de infecções hospitalares. Assim, o Presente Projeto visa divulgar prevenção como bons hábitos de saúde que podem ajudar. Assim, a presente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3093/21

propositura é uma excelente medida de prevenção, divulgação, e conscientização da sepe e peço apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Adércio Marques da Silva 09 dias do mês de Julho de 2021.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.  Dalvecir Aparecido Bonora Divisão de arquivos históricos Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável Data: 16/07/2021	Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei. Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável Data: / /
---	--


ERASMO CARDOSO PEREIRA
Vereador-Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 90 / 2021
SENHA PARA CONSULTA WEB: 64987

DATA: 12/07/2021 - 13:49

Requerente: ERASMO CARDOSO PEREIRA

CPF/CNPJ: 816.415.329-04

Endereço: Carlos Gomes, 2.327-B

Complemento: Casa.

Cidade: Sarandi-PR

Telefone:

3093 / 21

RG/Insc. Est.: 5.366.221-8

Bairro: Jardim Panorama

CEP: 87113-100

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
Dia Municipal de conscientização do Sepse

DISPÕE SOBRE "DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO SEPSE.", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Monica
MONICA CRISTINA GONZALVES
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3093/2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
(CLJRF)**

Favorável		Contrário	
DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador	P		
	R		
	M		
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador	P		
	R		
	M		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		
	R		
	M		

____/____/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

Favorável		Contrário	
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		
	R		
	M		
DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador	P		
	R		
	M		
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora	P		
	R		
	M		

____/____/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER Nº 029/2021/PROCURADORIA JURÍDICA
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA/INSTITUIÇÃO DE DIAS E SEMANAS NO
MUNICÍPIO DE SARANDI.
Interessado: Gabinete Presidência

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 11/11/2021
HORA: 16:10
Por: 718/0001/Pr/L370
PROTOCOLO

EMENTA: PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA
DISCIPLINAM A INSTITUIÇÃO DE DIAS E SEMANAS
NO MUNICÍPIO DE SARANDI.

1. RELATÓRIO

Consulta-nos os requerentes, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos seguintes Projetos de Lei Ordinária:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3073/21 – INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SARANDI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE DO ABUSO E DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3028/21 – INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SARANDI O EVENTO DENOMINADO SEMANA DA FÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3104/21 – INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SARANDI O DIA 19 DE MAIO O DIA DA MEMÓRIA DAS VÍTIMAS DO COVID-19;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3092/21 – DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO BOMBEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3101/21 – DISPÕE SOBRE A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA EPILEPSIA NO MUNICÍPIO DE SARANDI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3088/21 – DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO MOTOCICLISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3018/21- INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SARANDI O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE DOWN E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3012/21- DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3093/21- DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO SEPSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Os referidos expedientes tratam de instituição de dia ou semana acerca de determinado tema no Município de Sarandi.

Diante da apresentação dos referidos projetos, por se tratarem de assuntos conexos, optamos por nos manifestar ao teor do assunto apresentado sobre dias comemorativos com ou sem inclusão no calendário oficial do Município, respeitando cada processo em suas particularidades quanto ao objeto definido.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência das propostas ora apresentadas, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte: os Projetos de Lei em questão dispõem sobre assunto de interesse local, o que a princípio evidenciamos que é permitido ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.



3093/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

As proposituras, após serem apreciadas pela Comissão de Legislação, Justiça, e Redação final acarretaram a solicitação do consequente encaminhamento para a Assessoria Jurídica a fim de ser apreciado na completude do ordenamento jurídico.

Totalizam-se em 09 (nove) expedientes, que foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, para apreciação, estudo e emissão de competente parecer jurídico orientativo.

É o breve relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumpra informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, e em consonância com a previsão do art. 15 do Novo Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, caput da Lei Federal nº 9.784/99 c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Diante, da supremacia das demandas apresentadas, resta comprovado, a observância da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, quanto ao prazo legal. Evidenciando necessário constar comprovada a atuação desta advogada no emprego do zelo e a dedicação habitual, das condicionantes e possibilidades humanas possíveis de gerir as demandas quanto ao ensejo de suas necessidades apresentadas e requeridas pela autoridade superior, de forma que este órgão confie no seu patrocínio.

2.2. Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

Importante salientar que, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa que a autoridade competente munuiu-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das necessidades da Administração.

Cabe esclarecer que, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

Em face disso, o ideal para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a citação destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.



3093/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

É oportuno mencionar que, não há determinação legal que imponha a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas no Parecer Jurídico. Desse modo, após a emissão do parecer prévio e conclusivo, os autos somente devem retornar a Assessoria Jurídica em caso de dúvida específica formulada pela Administração.

Finalmente, é nosso dever salientar que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feitas tais considerações, passaremos para a análise de mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O objeto de análise do presente parecer, trata-se de projetos de lei que versam sobre dias e semanas a serem estipuladas no Município de Sarandi.

Essa Procuradoria, em consonância com os processos apresentados, decidiu em elencar em uma única manifestação a consulta, ao que seguimos.

Vejamos que todos os projetos em comento tratam-se, na verdade, de assunto evidentemente de interesse local, atinentes a datas comemorativas com ou sem inclusão no calendário oficial do município.

Vejamos a especificidade das matérias abordadas nos projetos em análise:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

3.1 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3073/21 – INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SARANDI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE DO ABUSO E DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

De iniciativa do nobre Vereador Sr. Fábio de Souza Silveira "Balako", a presente proposição, visa instituir no Município de Sarandi a semana Municipal de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

De acordo com o texto proposto, em consonância com a justificativa do projeto, tal proposição faz-se necessária tendo em vista os dados da Secretaria de Direitos Humanos que é denominado como "assustador" quanto ao número de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no país.

Desta forma a presente proposição tem o intuito de ajudar a combater tal situação. Ainda consta nos autos justificativa que a data escolhida é em memória ao "CASO ARACELI", do qual cita-se que Araceli Crespo era uma menina de 8 anos de idade que foi violentada e assinada em Vitória no Espírito Santo, no dia 18 de Maio de 1973, crime hediondo que continua impune. Somado ao mês "Maio Laranja", campanha de enfrentamento ao abuso e a exploração infantil.

Efetivamente, o Projeto de Lei em análise, ao dispor sobre a semana do combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, tem por objetivo estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas ao tema, além de prever a possibilidade da promoção de debates de eventos sobre políticas públicas.

3.2 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3104/21 – INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SARANDI O DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA DAS VÍTIMAS DA COVID-19 EM SARANDI:

De iniciativa dos nobres Vereadores Sr. Dionizio Aparecido Viaro "Diocar" e Erasmo Cardoso Pereira, a proposta apresentada no referido projeto, visa instituir no Município de Sarandi, o dia 19 de maio, como Memória às vítimas da Covid-19.

De acordo com o texto proposto, na justificativa o projeto visa não deixar cair no esquecimento os momentos de dor, medo e incertezas que a pandemia provocou

3093/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

a todos, enfatizando a importância da manutenção, e valorização do sistema público. Ainda, apresenta dados atualizados do boletim epidemiológico Municipal, quanto ao tema.

A data escolhida é em referência a primeira morte por COVID-19 no Município de Sarandi.

3.3 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3092/21 – DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO BOMBEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

De iniciativa do nobre Vereador Sr. Erasmo Cardoso Pereira, a proposta apresentada visa instituir no Município de Sarandi, o dia 02 de julho, como o dia Municipal do Bombeiro Civil.

De acordo com a justificativa apresentada, os bombeiros civis são os únicos profissionais reconhecidos para exercerem atividade privada em prevenção e de combate de incêndio no âmbito privado e podem atuar junto com o Corpo de Bombeiros Militar. A existência do reconhecimento ocorre pelo ministério do trabalho e a função é regida pela Lei Federal nº 11.901/2009. Nesse aspecto poderá o poder Executivo, promover atividades comemorativas na data.

3.4 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3101/21 – DISPÕE SOBRE A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA EPILEPSIA NO MUNICÍPIO DE SARANDI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

De iniciativa do nobre Vereador Sr. Erasmo Cardoso Pereira a propositura estabelece a última semana do mês de Março como a semana de conscientização a epilepsia, no Município de Sarandi.

De acordo com a apresentação do projeto, de forma geral a epilepsia é uma alteração temporária e reversível do funcionamento do cérebro, quando células cerebrais se comportam de maneira excessiva que se expressa por crises epiléticas repetidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Em acréscimo ao que é a doença, fora informado que o dia 26 de março é a data estabelecida como o dia Mundial de Conscientização da Epilepsia, conhecido como "purple day".

3.5 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3088/21 – DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO MOTOCICLISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

De iniciativa do nobre Vereador Sr. Erasmo Cardoso Pereira o projeto de lei apresentado institui o dia Municipal do Motociclista em Sarandi, ao qual poderá ser comemorado no dia 27 de julho.

Ao que trata essa propositura poderá ocorrer pilotagem defensiva e ações preventivas, além de palestras educativas tanto de forma presencial quanto online, e ainda se prevê a possibilidade de divulgações e conscientização quanto a condução de motocicletas.

A proposta também estabelece que poderá acontecer parcerias e convênios com universidades, empresas privadas, sindicatos e entidades governamentais e não governamentais.

De justificativa apresentada já se evidencia como o dia 27 de julho o dia Nacional do Motociclista, querendo nesta ação estabelecer o dia como ato de comemoração Municipal a fim de contribuir para a conscientização dos condutores no Município.

3.6 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3018/21- INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SARANDI O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE DOWN E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De iniciativa do nobre Vereador Sr. Dionizio Aparecido Viaro "Diocar", a propositura estabelece o dia 21 de março, como o dia de conscientização a síndrome de Down, no Município de Sarandi, o dia a ser estabelecido no calendário oficial municipal é o mesmo dia em que se comemora tal data internacionalmente.



3093/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

De acordo com a justificativa do projeto, o tema ainda gera muitas discussões e precariedades. E a devida conscientização ajudará na adoção de medidas legais e justas através da informação, e aplicabilidade conjunta na compreensão, apoio, educação e outros relacionados a pessoas com síndrome de Down.

3.7 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3012/21- DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

De iniciativa do nobre Vereador Erasmo Cardoso Pereira, o projeto em comento institui o dia Municipal da Fibromialgia, a ser comemorado no dia 12 de maio. Segundo especificações da propositura a fibromialgia é uma doença reumatológica que afeta a musculatura causando dor.

Por ser uma síndrome, essa dor está associada a outros sintomas e acomete 2% da população mundial. A proposta estabelece que poderá o Poder Executivo realizar palestras, debates, aulas e seminários quanto ao assunto.

3.8 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3093/21- DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO SEPSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

De iniciativa do nobre Vereador Erasmo Cardoso Pereira, o projeto em comento institui o dia Municipal de Conscientização do SEPSE, a ser comemorado no dia 06 de Abril, no qual as especificações da propositura, os dados apresentados são que a SEPSE é uma disfunção orgânica ameaçadora a vida em decorrência a presença de infecção.

O presente projeto visa divulgar a prevenção como bons hábitos de saúde que podem ajudar a prevenir a doença. De acordo, com o projeto de lei, o dia de conscientização da SEPSE, consistirá no desenvolvimento de atividades de ampla divulgação respeitados o estabelecido no art. 37, § 1 da Constituição Federal ao qual estabelece:

Página 9 de 21

Parecer Jurídico nº. 029/2021/PJ/CMS



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

3.9 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3028/21 – INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SARANDI O EVENTO DENOMINADO SEMANA DA FÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

De iniciativa do nobre Vereador Sr. Fábio de Souza Silveira "Balako", a presente propositura, visa instituir no Município de Sarandi a semana da fé a ser realizada entre os dias 20 a 27 de Novembro na Praça Ipiranga, propiciando um evento religioso no Município no qual entidades assistenciais interessadas e devidamente cadastradas possam efetuar e realizar a comercialização de alimentos ou bens de consumos, dentre outros objetivos e atos vinculados a esse evento. Sendo a semana instituída ao ato de ação de graças pelo dia 27 de Novembro que é o dia da Padroeira do Município.

4. CONSIDERAÇÕES, APLICABILIDADE, POSSIBILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei sobre três perspectivas elementares:

Página 10 de 21

Parecer Jurídico nº. 029/2021/PJ/CMS

Nº 3093/21





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A) A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Carta Magna aos Municípios;

B) Deve ser respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;

C) A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Diante de tantas proposições que tratam sobre a inserção de dias ou semanas comemorativas, evidenciamos por oportuno esclarecer que todos os projetos de lei que versam sobre datas comemorativas, ao tramitarem nessa Casa de Leis, deverão passar pela análise legislativa de primeiro plano nos seguintes itens:

A) A propositura prevê que o dia, a semana ou o mês estará incluído no calendário oficial do Município?

B) A propositura apresenta alguma obrigatoriedade (s) ou despesa (s) para o Poder Executivo?

C) A propositura estabelece atos de gestão ou organização administrativa?

Pois bem, diante dos quesitos acima apresentados, esclarecemos conforme nosso ordenamento jurídico, que qualquer propositura (tema apresentado) por algum edil vereador, que verse ou discorra sobre matéria de algum dos fatores elencados, está em desconformidade legal, sendo impedido o prosseguimento da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Já de primeiro plano esclarecemos que estão proibidos de tramitarem os projetos que estipulem data de inclusão no calendário oficial e de subvenção pública de eventos. Entendemos que o registro da data comemorativa no calendário oficial de eventos municipais, é de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Isso porque o calendário oficial de eventos municipais deverá ser instituído por meio de lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos exatos termos do artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, em virtude de sua natureza de norma constitucional de reprodução obrigatória. Citamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido, o artigo 37, III, da Lei Orgânica Municipal refere-se competir ao prefeito os atos de gestão, ou seja, de organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.

Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Nesse mesmo sentido, estão incluídas as proposições, que estabelecem: **deveres, obrigações ou mesmo "permissões" ao Executivo** no que diz respeito à logística e à operacionalização dos seus atos.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sim na fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme determina o art. 30, I e II de nossa carta magna. Segundo Alexandre de Moraes, interesse local se estabelece no seguinte sentido:

Interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)¹

A fixação dessas datas comemorativas por lei municipal aparentemente não excedem os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, no rol das matérias de competência privativa da União, art. 22, da CF.²

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua

1 MORAES, Alexandre De. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

2 Constituição Federal/1988 - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
Página 13 de 21



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

história, havendo limites principalmente quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência.

Vejamus que a proposição de datas comemorativas, encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, como já citado, no qual temos a garantia da autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

No entanto, precisamos compreender que a instituição de datas a serem celebradas no âmbito municipal é sim de assunto de interesse local, e encontra abrigo no comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material a regular tramitação de projetos que versem sobre o tema.

Por outro lado, em relação às proposições que apresentam no corpo do projeto a inclusão a efeméride no calendário municipal de eventos, resta caracterizada a afronta ao princípio da separação entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal que estabelece: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Assim, entendemos no que diz respeito à iniciativa legislativa, que a Lei Orgânica do Município de Sarandi é clara, conforme anteriormente citado, que são de iniciativas reservadas ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração. Sob esse aspecto, destarte, ocorre afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. Se essas normas não são atendidas, como alguns dos casos em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

103093/21





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nessa égide, em sendo de iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus, custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da lei maior. Com isso concluímos que a criação dos chamados:

- Dia/Semana da Conscientização (...)
- Dia/Semana da Cultura (...)
- Dia/Semana do Combate (...)
- Dia/ Semana da Doença (...)

Dentre outros, seja dia, semana, mês disso ou daquilo, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa que envolvem planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de programa de governo o que evidentemente vedado pela iniciativa parlamentar.

Logo, caberá exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições o desenvolvimento de seu programa de governo, e o estabelecer de suas prioridades em decidir se executará esta ou aquela ação governamental.

A citada matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de Reserva da Administração, ou seja, sobre esse princípio constitucional dessa Reserva é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultraviroses do Poder Legislativo, que não

Página 15 de 21

Parecer Jurídico nº. 029/2021/PJ/CMS



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ainda, entendemos por oportuno citar:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.³

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Sabemos que a teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima se considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa e se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006).

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante que não há nenhuma limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre as matérias de datas comemorativas aqui apreciadas, desde que não sejam

3 TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

Página 16 de 21

Parecer Jurídico nº. 029/2021/PJ/CMS



3093/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

previstos deveres, obrigações, permissões e despesas ao Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização. As datas comemorativas devem ser traduzidas como meras inspirações e diretrizes do evento. A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclistica". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que "Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypti no âmbito do Município de Mirassol". Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.019/2013, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE

Página 17 de 21

Parecer Jurídico nº. 029/2021/PJ/CMS



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PELOTAS AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI IMPUGNADA. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (Agrav. Regimental Nº 70057704108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/05/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.016/2014. INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO TESTE DE ACUIDADE VISUAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANGUCU. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 10 E 80, INCISO II, ALÍNEA D DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059708859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 03/11/2014)

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica dos seguintes projetos de lei submetidos à análise, motivo pelo qual não reúnem condições para validamente prosperar. Quais sejam:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3028/21 – INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SARANDI O EVENTO DENOMINADO SEMANA DA FÉ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3101/21 – DISPÕE SOBRE A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA EPILEPSIA NO MUNICÍPIO DE SARANDI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3018/21- INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SARANDI O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE DOWN E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Página 18 de 21

Parecer Jurídico nº. 029/2021/PJ/CMS

123093/21





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3093/21- DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO SEPSE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Desse modo, é forçoso reconhecer a inconstitucionalidade em alguns dos projetos apresentados, do qual essa Procuradoria sugere que as propostas apresentadas, sejam reanalisadas no sentido de instituir a celebração em si, com previsão de objetivos específicos.

Salientamos que os projetos apresentados sejam reanalisados na forma de apresentação, e não imponham ou "permitam" medidas ao Executivo sob qualquer aprisco, e para que fiquem adequadas aos comandos constitucionais e não possuam qualquer resquício de inconstitucionalidade.

Sugere-se ainda a apresentação de substitutivo, permanecendo os dispositivos constitucionais e adequados à técnica legislativa, como exarado nesse parecer. Ainda sugerimos o indicativo por essa Casa de Leis, para que o Poder Executivo crie o calendário oficial de eventos, a ser instituído por lei e reavaliado anualmente. Inclui-se no controle de datas estipuladas evitando assim conflitos e repetições na legislação.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbramos que existem óbices a alguns dos projetos pretendidos, visto que não atendem aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontram-se inaptos a serem aprovados pelo vício de iniciativa.

Devidamente foram elencados na presente ministação exarada os projetos que não devem ter prosseguimento e por exclusão os que têm a possibilidade de prosseguimento diante do exposto, em que é possível a tramitação, discussão e votação dos projetos nos termos e fundamentos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Cabe ainda a Comissão de Justiça e Redação final analisar os argumentos e fundamentos expostos e as demais comissões de caráter técnico adentrarem ao mérito das propostas.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

O parecer dessa Procuradoria, não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Ademais a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto competente aos nobres edis, enquanto o Parecer Jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica e meramente opinativa.

Registre-se por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competente.

Urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade pelos setores técnicos, servidores e autoridade competente da Câmara Municipal de Sarandi.

No mais, evidenciamos que, qualquer postura adotada por essa Casa de Leis deve se pautar em todos os cuidados quanto à adoção de todas as medidas preventivas cabíveis para a completude do ordenamento jurídico e devem ser levadas a conhecimento e autorização do gestor.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso alguma área técnica, competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, **deverá carrear aos autos as justificativas necessárias e legais para embasar a celebração da pretendida avença**, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, desde que apresentadas previamente e aprovadas pelas Comissões ou Presidência, a quem competir, que poderá ou não solicitar nova manifestação por essa Assessoria.



Nº 3093/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Alertamos que a pretensão fica a critério do juízo exclusivo dos interessados desse Poder que, se assim não deliberar, fundamentaram ainda, a sua decisão.

A presente manifestação contém 21 (vinte e uma) laudas todas rubricadas pela Procuradora Signatária. Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Procuradoria. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sarandi, 11 de novembro de 2021.

Dra. Kelly Alves Pereira

OAB/PR 62.676

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 007/2021/ERASMO

Sarandi, 26 de Janeiro de 2022.

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

3093/21

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

1 O Infira-assinado, Vereador com assento neste Legislativo, vem através do presente, com a especial finalidade de solicitar a Vossa Excelência, o **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 3093/2021 e 3101/2021 de minha Autoria, em virtude de parecer jurídico pela inconstitucionalidade, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Respeitosamente,


ERASMO CARDOSO PEREIRA
Vereador da Câmara
ver.era@cms.pr.gov.br

☒ Deferido

☐ Indeferido

Sarandi, 14/02/22

Presidente

